



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

LEI Nº 742/2015.

EMENTA: Dispõe sobre Plano Municipal de Educação da cidade de Ibimirim-PE 2015-2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a Lei:

Art. 1º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Ibimirim – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

PUBLICADO EM

23/06/15



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Monitoramento e Sistematização;
- III – Comissão de Mobilização e Comunicação;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º. Anualmente, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação, com o suporte do Fórum Municipal de Educação realizaram avaliação das metas e ações do PME, além dos instrumentos e da metodologia de acompanhamento e avaliação.

Art. 6º. Visando o envolvimento de diferentes segmentos da educação e da sociedade, serão promovidas audiências públicas ao longo da vigência do PME.



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de Pernambuco e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§ 3º. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Ibimirim abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

PUBLICADO EM
23 / 06 / 15



**Prefeitura de
Ibimirim**
União, Trabalho e Desenvolvimento

Art. 10º. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Junho de 2015.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA
- PREFEITO -

PUBLICADO EM

23 / 06 / 15